



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO NÚCLEO PESCA DO PORTO DA PRAIA DA
VITÓRIA**

Gui Manuel Machado Menezes, Secretário Regional do Mar Ciência e Tecnologia, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 202.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, faz saber que, pelo presente Regulamento, para além do estabelecido na Portaria n.º 17/2014 de 28 de março de 2014 e no Protocolo para Administração e Gestão dos Núcleos de Pesca dos Portos das Classes A, B e C da RAA, e sem prejuízo da legislação relevante aplicável, no Núcleo de Pesca do Porto da Praia da Vitória, se determina:

1. A publicação de um conjunto de deliberações, orientações e informações, que constam do anexo ao presente Regulamento Complementar e que dele fazem parte integrante;

2. As infrações ao estabelecido no presente Regulamento Complementar, independentemente das avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infratores, são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, estando ainda sujeitos às disposições legais pertinentes relativas à proteção do ambiente, incluindo em matéria de responsabilidade penal e contraordenacional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que se apliquem em razão da matéria.

3. O presente Regulamento Complementar entra em vigor logo que afixado.

Horta, 4 de outubro de 2019

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Gui Manuel Machado Menezes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ANEXO

1. Disposições Gerais

a. O presente Regulamento aplica-se a todo o espaço do Núcleo de Pesca do Porto da Praia da Vitória, melhor identificado no n.º 9 do presente Regulamento, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades;

b. O Núcleo de Pesca está devidamente delimitado com sinalização e com cercado, sendo o acesso condicionado;

c. O Núcleo de Pesca é, em regra, para uso exclusivo de pescadores e armadores;

d. Toda e qualquer embarcação de pesca, com pescado a bordo, ao entrar no Núcleo de Pesca, deve dirigir-se diretamente para a área de descarga, que se encontra devidamente identificada;

e. É proibida a descarga de pescado, para qualquer fim, fora da zona de descarga de pescado;

f. É proibida qualquer atividade portuária fora da zona delimitada e devidamente assinalada para o efeito;

g. A utilização do Núcleo de Pesca por parte de embarcações de recreio está limitada aos atos de varar ou arriar, estando-lhes vedado o estacionamento e permanência no Núcleo de Pesca, exceto quando devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas;

h. O acesso de viaturas à área envolvente ao edifício da LOTAÇOR, S.A, está condicionado aos utentes devidamente autorizados, designadamente, quando aplicável, a quem tenha sido atribuído o respetivo identificador para a abertura de barreiras de entrada e saída;

i. Os acessos devem estar permanentemente desimpedidos, sendo proibido o exercício de atividades que prejudiquem ou dificultem o trabalho de terceiros ou causem quaisquer condicionalismos à normal circulação de pessoas, viaturas ou equipamentos;

j. Os espaços devem corretamente utilizados, devendo ser mantidos em boas condições de higiene e asseio por parte de todos os seus utilizadores;

k. É proibido despejar ou abandonar lixo no Núcleo de Pesca, devendo o mesmo ser devidamente depositado em local apropriado;

l. A água, eletricidade e equipamentos existentes no Núcleo de Pesca destinam-se em exclusivo às atividades portuárias;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

m. É proibido colocar artes de pesca, arcas frigoríficas ou outros utensílios e equipamentos de apoio à faina no exterior das casas de aprestos;

n. É proibido colocar animais para pastagem, para guarda ou para qualquer outra finalidade no Núcleo de Pesca.

o. No Núcleo de Pesca é proibida a edificação de qualquer tipo de estrutura, seja de apoio ou não à pesca, sem a autorização da Direção Regional das Pescas;

p. Quaisquer danos causados em edifícios, equipamentos ou quaisquer outros bens, propriedade da Região Autónoma dos Açores ou em espaços de domínio público, têm de ser reparados pelo autor dos mesmos, podendo haver lugar a indemnização compensatória de prejuízos causados.

2. Cais de desembarque de pescado

a. Toda a descarga de pescado, nomeadamente o pescado para venda, isco e para caldeirada, só poderá ocorrer na zona identificada para o efeito;

b. Finalizada a operação de descarga o proprietário/armador não poderá permanecer aí estacionado;

c. O cais de desembarque de pescado destina-se unicamente ao desembarque do mesmo, não podendo ser utilizado para outros fins, exceto quando for autorizado pela Direção Regional das Pescas;

d. Os proprietários/armadores das embarcações de pesca são responsáveis por remover e depositar em local apropriado os detritos provenientes do desembarque do pescado.

3. Estacionamento de embarcações em molhado

a. O Núcleo de Pesca possui duas zonas de acostagem destinadas ao estacionamento exclusivo de embarcações de pesca em molhado e, entre estas, tem prioridade as embarcações com atividade regular no Núcleo de Pesca:

i. Ponte-cais;

ii. Passadiço flutuante.

b. O passadiço flutuante tem capacidade de amarração até 6T, não sendo permitida a amarração de embarcações com arqueação bruta superior;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

c. Na área destinada ao estacionamento de embarcações de pesca é permitido o embarque e desembarque de artes, aprestos e viveres necessários à faina e descarga do pescado, apenas durante o tempo necessário às referidas operações.

d. Na área destinada ao estacionamento de embarcações é proibida a permanência de qualquer veículo motorizado para além do tempo necessário à carga e descarga das artes, aprestos e viveres necessários à faina e descarga do pescado;

e. Os proprietários/armadores das embarcações são responsáveis por remover e depositar em local apropriado os detritos provenientes do embarque e desembarque das artes, aprestos, viveres e pescado;

f. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no Núcleo de Pesca, quando no período de seis meses, é aí que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca;

g. A utilização do cais de acostagem, por parte de outras embarcações, está dependente de autorização prévia da Direção Regional das Pescas, nomeadamente quanto a operadores Marítimo-Turísticos (MT) e embarcações de recreio;

h. As amarrações de estacionamento das embarcações não podem impedir a livre navegação no Núcleo de Pesca;

i. A amarração das embarcações deve ser efetuada por forma a não colocar em perigo e a permitir a normal livre circulação de pessoas e embarcações;

j. É proibido o estacionamento de embarcações com varas, utilizadas para a captura do chicharro, ou outros utensílios que ponham em causa a segurança e a livre circulação de pessoas e embarcações;

k. São proibidas as amarrações fora dos locais previstos para o efeito.

4. Estacionamento de embarcações em seco

a. O Terraplano é a área destinada ao estacionamento em seco das embarcações de pesca;

b. A áreas do Terraplano destina-se prioritariamente ao estacionamento em seco das embarcações de pesca com atividade regular no Núcleo de Pesca e está devidamente sinalizada;

c. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no Núcleo de Pesca, quando, no período de seis meses, é nesse núcleo que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca;



G.M.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

d. É proibido o estacionamento de embarcações na área de operacionalidade da grua, encontrando-se esta devidamente sinalizada;

e. A utilização destes espaços, por embarcações de pesca que não exerçam a sua atividade regular no Núcleo de Pesca, por operadores Marítimo-Turísticos ou por embarcações de recreio, carece de autorização prévia da Direção Regional das Pescas.

5. Estacionamento de viaturas

a. A área de estacionamento de viaturas é dedicada em exclusivo aos utentes, devidamente autorizados, do Núcleo de Pescas da Praia da Vitória e encontra-se devidamente delimitada e sinalizada;

b. No período de venda de pescado, as viaturas pertencentes a entidades ou a pessoas singulares cuja atividade é a comercialização de pescado e que estão devidamente inscritos como tal nos serviços da LOTAÇOR, S.A., têm prioridade no estacionamento na área destinada aos veículos motorizados;

6. Parque de preparação de artes de pesca

a. O Núcleo de Pesca possui um parque de preparação de artes de pesca, devidamente delimitado e sinalizado;

b. As pessoas envolvidas na preparação das artes de pesca são responsáveis por remover e depositar os detritos provenientes desta operação em local adequado.

c. É proibida a preparação de artes de pesca no exterior do Parque.

7. Equipamentos de apoio

a. No Núcleo de Pescas possui os seguintes equipamentos:

- i. Uma grua de 5T;
- ii. Um guincho de 7 T de arrasto;
- iii. Um pórtico de alagem de 80T.

b. As áreas de operação dos equipamentos de apoio do Núcleo de Pesca estão devidamente marcadas.

c. É obrigatório manter livre a área de segurança, assinalada, em redor de cada equipamento.

d. O horário e demais regras de funcionamento dos equipamentos encontra-se afixado em local apropriado pela entidade gestora.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

8. Oficinas de Reparação Naval

- a. O Núcleo de Pesca possui três oficinas, sendo duas geridas pela LOTAÇOR, S.A. e uma pela Direção Regional das Pescas;
- b. Salvo em caso de concessão das oficinas, a gestão da utilização das mesmas é feita pela entidade gestora do Núcleo de Pesca;
- c. A utilização das oficinas carece de uma marcação prévia, junto da entidade gestora do Núcleo de Pesca, com indicação do período de tempo necessário à reparação da embarcação, altura em que é assinado o termo de responsabilidade do requerente (proprietário/armador);
- d. A retirada da embarcação tem de ser comunicada, presencialmente, por carta, por fax ou por correio eletrónico, à entidade gestora do Núcleo de Pesca com antecedência mínima de 1 dia;
- e. Caso a remoção da embarcação não ocorra no prazo máximo de 3 dias úteis após o termo do prazo de utilização da oficina, a entidade gestora do Núcleo de Pesca pode remover a embarcação até à residência/sede do proprietário, imputando os custos ao requerente da utilização da oficina;
- f. As oficinas destinam-se exclusivamente à reparação naval.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

9. Planta e Georreferenciação



Coordenadas geográficas (PTRAO8 / ITRF93) das estruturas existentes e dos pontos que definem o limite da área do Núcleo de Pescas do Porto da Praia da Vitória (Praia da Vitória).

Designação	Latitude	Longitude
Ponto A	38° 42' 49,982" N	27° 3' 35,510" W
Ponto B	38° 42' 39,551" N	27° 3' 20,952" W
Ponto C	38° 42' 33,251" N	27° 3' 20,356" W
Ponto D	38° 42' 41,449" N	27° 3' 37,781" W
Ponto E	38° 42' 43,491" N	27° 3' 39,448" W
Casas de Aprestos (centróide) Edifício 1	38° 42' 43,513" N	27° 3' 38,334" W
Casas de Aprestos (centróide) Edifício 2	38° 42' 42,704" N	27° 3' 37,686" W
Casas de Aprestos (centróide) Edifício 3	38° 42' 42,001" N	27° 3' 37,049" W
Guincho	38° 42' 47,722" N	27° 3' 36,685" W
Grua	38° 42' 39,520" N	27° 3' 31,209" W
Travel-Lift	38° 42' 46,830" N	27° 3' 33,589" W
Oficina	38° 42' 49,017" N	27° 3' 35,819" W
Número de casas de aprestos		50

Na figura pode ser encontrada a representação visual das áreas, estruturas e pontos acima referidos.